



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 758, DE 09 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que lhe faculta o Art. 58, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal a mais ampla e irrestrita quantidade de dados e documentos para auditorias tributárias,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 195 e 197, II da Lei Federal nº 5.172/66, que garante aos fiscos acesso às informações,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que garante acesso aos dados de instituições bancárias, financeiras e afins às autoridades fiscais Municipais, e

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal de que os fiscos devem ter acesso aos dados bancários sem necessitar de decisão judicial, desde que devidamente regulamentado em âmbito municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Fazenda Municipal serão executados por ocupante do cargo efetivo de Fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal e terão início mediante expedição prévia de Designação Fiscal - DF, conforme regulamentado no Decreto Municipal nº 757/2020.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda, pela possibilidade de subtração de prova, o Fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido DF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se refere o Decreto Municipal nº 757/2020.

§ 3º O Fiscal da Fazenda Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso.

§ 4º A Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 3º do Art. 2º deste Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação;
- II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- III - omissão de receita;
- IV - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- V - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta;
- VI - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- VII - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;
- VIII - negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade da exibição ao Fisco da movimentação financeira;
- IX - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- X - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.
- XI - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução do acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 3º do Art. 2º as autoridades Fiscais competentes listadas na Designação Fiscal (DF) expedida para início do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§ 3º Caso o sujeito passivo seja intimado à entrega da movimentação financeira, poderá atender a intimação por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o Art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Fazenda Municipal ou oriundas de convênios firmados com outros entes federados.

§ 5º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação do Processo Administrativo Fiscal (PAF) a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V - nome, matrícula e endereço funcional dos Fiscais responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VIII - endereço para entrega das informações;

§ 6º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do PAF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.

§ 2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Fazenda Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o Art. 10, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria da Fazenda Municipal deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do PAF e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do PAF.

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao PAF.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 7º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares.

Art. 8º A Secretaria da Fazenda Municipal editará instruções normativas se necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Jackson Luiz Fagundes Cabral
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração